



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR E DEMAIS MEMBROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 50-76.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: REQUERIMENTO - DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – EXECUÇÃO DE JULGADO

Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado: PARTIDO LIBERAL - PL

Relator: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos abrigam petição (fls. 235-237) formulada pela União na qual requer o cumprimento do acórdão que condenou o PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), atual PARTIDO LIBERAL (PL), ao pagamento da importância de R\$ 9.885,24, apresentando cálculo atualizado do débito no montante de R\$ 15.073,15.

Postulada, em síntese, a) a intimação para pagamento voluntário na forma do art. 523 do CPC; b) a penhora de ativos financeiros em caso de descumprimento ou o desconto de futuros repasses das cotas do Fundo Partidário com fundamento do art. 37, §3º, da Lei 9.909/95, na redação dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Lei 13.165/2015; c) a emissão da certidão prevista no art. 517 CPC para fins de protesto; e d) a inscrição do partido político no CADIN.

O partido foi regularmente intimado (fls. 247 e 251), tendo deixado transcorrer sem manifestação o prazo concedido para pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certidões acostadas às fls. 252 e 253, respectivamente.

Não obstante isso, a agremiação deduziu pedido (fl. 255 e verso) de parcelamento do débito, em 60 vezes, do valor R\$ 4.493,09, considerado de origem não identificada, e a extinção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos de fontes vedadas, por força do art. 55-D da Lei n. 9.096/95.

Ante a realização de bloqueio do valor de R\$ 15.073,15 nas contas da agremiação, esta peticionou novamente (fl. 258), desta vez requerendo o parcelamento da dívida em 60 vezes e desistindo do pedido de que seja extinta a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos de fontes vedadas, por força do art. 55-D da Lei n. 9.096/95.

Foi proferido despacho (fls. 259-260) determinando: a) o levantamento do bloqueio de valores realizado nas contas do executado; b) a intimação da Advocacia-Geral da União para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições das fls. 255-255v. e 258, apresentadas pelo executado; e c) a intimação da agremiação de que o débito será passível de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) após 75 (setenta e cinco) dias da publicação da decisão.

Outrossim, o aludido despacho ainda consignou que, *“Embora o peticionante tenha desistido da tese de anistia da devolução dos valores advindos de doações de autoridades, cumpre salientar que o pedido de aplicação*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da nova redação do § 3o do art. 37 da Lei n. 9.096/95 ao presente feito não comporta acolhimento porque a penalidade foi fixada nos autos de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2014, e o processo foi julgado de acordo com as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04, nos termos do acórdão de fls. 196-202”.

A Advocacia-Geral da União foi intimada do despacho de fls. 259-260, tendo apresentado contraproposta de parcelamento (fls. 269-273) da importância de R\$ 18.540,60 (dezoito mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), nesta compreendidos os seguintes valores: R\$ 16.995,55 (débito principal) e R\$ 1.545,05 (honorários advocatícios).

Por sua vez, a agremiação, por meio de petição acostada à fl. 283, comunica que aceita a contraproposta formulada pela União e requer a homologação do acordo.

Pois bem. Embora tenha havido desistência do pedido de anistia, a que alude o art. 55-D da Lei nº 9.096/95, e apenas em reforço ao fundamento aduzido na decisão do eminente Des. Eleitoral Relator, cumpre observar que o processo de prestação de contas a que alude a presente execução transitou em julgado no dia 24.10.2018, conforme certidão acostada à fl. 204 – Vol. 1. Assim, quando da entrada em vigor do mencionado dispositivo legal, acrescido pela Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019, o processo de prestação de contas já havia transitado em julgado, motivo pelo qual o débito de que cuidam os autos não é passível de anistia.

Isso porque o art. 3º do citado diploma legal dispõe expressamente que “As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, **mas não transitados em julgado**” (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mais, compulsando os autos, verifica-se que o acordo extrajudicial (fls. 313-319, volume 2), efetuado com o partido político (fl. 283), cujo teor contempla o parcelamento do valor atualizado de R\$ 18.540,60, correspondente ao valor do débito principal acrescido de honorários advocatícios.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial - bem assim dos documentos que o subsidiam -, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela homologação do acordo de parcelamento do débito público relativo ao presente processo.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL